



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

---

N.º 1639/2018 – LJ/PGR  
Sistema Único n.º 298816/2018

**RECLAMAÇÃO n. 30372**

**RECLAMANTE:** Luiz Inácio Lula da Silva

**RELATORA:** Ministra Carmem Lúcia

Excelentíssima Senhora Ministro Carmem Lúcia,

A **Procuradora-Geral da República**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem brevemente expor e requerer o que se segue.

**I**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresentou nova petição (n. 55581/18), em que alega, em suma, que o recente julgamento, pelo STF, da PET n. 6664 reforça a incompetência da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar a ação penal **n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR**, em trâmite perante a 13ª Vara da SJ/PR, desde 22 de maio de 2017, que imputa a ele, entre outros, crimes de lavagem de dinheiro e corrupção praticados no

contexto de obras e benfeitorias relativas ao sítio de Atibaia/SP, que teriam sido custeadas ocultamente pelas empresas Odebrecht e OAS como parte de acordos de propinas destinadas à agremiação política do ex-Presidente em contratos da Petrobrás.

As razões pelas quais a PGR entende que a competência para processar e julgar a ação penal **n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR** é da 13ª Vara da SJ/PR já foram exaustivamente expostas em manifestação que apresentei em 01/08/2018, em resposta a esta Reclamação, e não foram alteradas em razão do advento do julgamento da PET n. 6664. Para evitar repetições desnecessárias, reitero aquela manifestação.

Especificamente quanto ao julgamento, pela 2ª Turma STF, da PET n. 6664, esclareça-se, de início, que o respectivo acórdão ainda não foi publicado, mas as razões que levaram à sua prolação constam dos áudio da respectiva sessão, ao qual esta PGR teve acesso. Ao analisá-lo, observa-se que, no referido julgamento, a 2ª Turma do STF determinou a remessa de termos de colaboração premiada firmados entre a PGR e executivos da Odebrecht à Justiça Federal de Brasília/DF. Em razão disso, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA entende que restou reafirmada a incompetência da 13ª Vara da Seção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar a ação penal **n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR**.

Ora, no julgamento da PET 6664, STF examinou, **apenas**, para qual Juízo deveriam ser remetidos termos de depoimentos prestados por colaboradores ao MPF, definindo, na ocasião, que eles deveriam ser enviados a SJ/DF.

Essa análise foi feita à luz dos elementos de prova constantes dos autos da PET 6664, ou seja, derivou de um juízo de cognição limitada. Por isso mesmo, não restou estabelecido de modo definitivo qual juízo é competente para processar a investigação – e os seus consectários judiciais – que eventualmente decorram dos termos de depoimentos objeto da PET 6664.

Como se sabe, têm sido rotineiras as decisões do STF que remetem para órgãos jurisdicionais de todo o país termos de depoimentos prestados por colaboradores, não havendo dúvidas, entretanto, que elas, tendo sido tomadas em caráter precário ou provisório, não fixam competência do Juízo receptor dos termos. Sobre este ponto, esclarecedores são os fundamentos do voto do Ministro Edson Fachin no julgamento, no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do HC n. 06004348-13.2017.6.00.000:

“Não tenho o hábito de interromper, mas se Vossa Excelência apenas me permitir para precisar que a remessa de elementos derivados de acordo de colaboração premiado, como obviamente Vossa Excelência muito bem se inteirou desses temas, é uma remessa que se faça em declinação de competência. E sem definição do destinatário como juízo competente. Às vezes há no Supremo Tribunal Federal um ou outro caso, uma dissonância de definir-se qual é o juízo destinatário. Mas não creio haver dissonância ao fato de que a remessa por si só não define a competência. Apenas esse elemento que obviamente em nada afasta as premissas de Vossa Excelência”.

Nessa linha, ao contrário do que sustenta o reclamante, até onde se sabe no julgamento da PET 6664 **não se examinou** a competência do Juízo da 13ª Vara da SJ/PR para processar e julgar qualquer ação penal movida contra LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (tampouco a ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR), e, muito menos, se determinou que tal Juízo remetesse as mencionadas ações à SJ/DF. Esse não era o objeto da PET 6664.

Ao se examinar os termos da petição inicial da Reclamação ora em comento, bem como da petição n. n. 55581/18, percebe-se que o reclamante, sob o pretexto de que a autoridade da Suprema Corte foi violada, pretende, na verdade, submeter **diretamente** ao STF a apreciação quanto à competência da 13ª Vara da SJ/PR para processar e julgar a ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR – matéria esta que se encontra, atualmente, controvertida nos autos da exceção de incompetência n. 5036131-90.2017.4.04.7000, em trâmite em 1º grau de jurisdição.

Trata-se de pretensão que não merece ser acolhida na medida em que representa indevida tentativa de, a um só tempo, **burlar** o rito próprio previsto para que esse tipo de pretensão seja apreciada, **suprimir** triplamente instâncias e **violar** o rol constitucional de competências da Suprema Corte, no qual, a toda evidência, não se inclui a de conhecer em caráter **originário** de controvérsias acerca da competência de Juízos espalhados pelo país.

## II

Assim, por todos esses motivos, é incabível a pretensão do reclamante de

discutir de modo originário, no STF, a competência para processar e julgar a ação penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, de modo que deve ser rejeitada a presente reclamação, assim como a petição n. 55581/18.

Brasília, 9 de outubro de 2018.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República